

Proc. 4 171/45

1945

CJT = 796/45

ALL/NRM

Baixa dos autos ao tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, em vista de não estar provada a revelia.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Manuel Rodrigues Casquilha e a Cia. Mercado Municipal:

Manuel Rodrigues Casquilha reclamou contra a Cia. Mercado Municipal do Rio de Janeiro diferença de salários relativa a horas extraordinárias e dias de folga.

Na audiência, determinada pela Ra. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, provou a reclamada, e o confessou o reclamante, que já havia apresentado reclamação idêntica na Sexta Junta, onde pediu, também, o prosseguimento do feito com atestado de miserabilidade para a isenção das custas em que fôra condenado, dada a sua revelia e arquivamento do processo.

Ouvidos os vogais, resolveu a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal acolher a preliminar, para julgar prevenida a jurisdição e competência da Sexta Junta e, em consequência, remeter-lhe o presente feito.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento que, "considerando que o reclamado não compareceu à audiência de julgamento", julgou procedente a reclamação (fls. 9).

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional, que confirmou a decisão recorrida (fls. 25/26).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 27/30, interposto pela Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro,

1945

com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente "que, tendo sido notificada para a primeira audiência de julgamento do presente caso, compareceu a recorrente e não compareceu o recorrido, motivo por que o Senhor Presidente da 3.ª. Junta determinou o arquivamento da reclamação. Notificado para a segunda audiência, desta vez, por parte da 3.ª. Junta, compareceu ainda a recorrente, mas o julgamento não se realizou porque estava preventa a jurisdição da 6.ª. Junta. Finalmente, o caso foi julgado na audiência de 2 de junho de 1944, à revelia da recorrente, que, de modo algum, recebeu a necessária notificação".

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a empresa empregadora fez prova bastante de que não recebeu o ofício da Junta, notificando-a para comparecer à audiência de instrução e julgamento do feito;

CONSIDERANDO, ainda, que, embora conste dos autos um ofício do Departamento dos Correios e Telégrafos, segundo o qual a notificação foi recebida por uma pessoa de nome Rivadavia, a tal ofício não se pode emprestar o necessário valor probante, por isso que não consta da relação de empregados da Cia., ora recorrente, empregado algum com este nome, nem havia, no ofício em que funcionava a empresa, nenhum funcionário com seu prenome;

CONSIDERANDO, finalmente, que a matéria de revelia é na Justiça do Trabalho, em face do texto legal citado é de grande gravidade, e, assim sendo, comete esta Câmara, para com as partes, um ato de equidade, mandando baixar o processo para nova instrução e julgamento, toda vez que houver dúvida sobre revelia, o que ocorre no presente feito;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi-

Proc. 4 171/45

1945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
dade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento  
para, não considerando ter havido revelia, anular todo o processa-  
do, determinando, em consequência, a baixa dos autos, para nova  
instrução e julgamento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

Ivens de Araújo

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em, / /

Publicado no Diário de Justiça em

16/10/45.